Câmara de Vereadores
Fl Nº 18
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 72/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa para repasse de valores a serem utilizados na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 72/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o repasse da importância de R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) para ser utilizados na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para realização do festival da lapa 2017.

A respeito do tema o artigo 7°, inciso V da nossa lei orgânica diz que:

Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

E também nossa Constituição Federal diz em seu artigo 23 inciso V que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

Com relação a escolha direta do Instituto Histórico e Cultural da Lapa, a mesma encontra respaldo no Artigo 31 da Lei n° 13.019/14 a qual diz que:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

> *"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)*
>
> *I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015).*
>
> *II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)."*

Para cobertura de Crédito o Artigo 4° deste Projeto de Lei autoriza o executivo à abertura de Crédito Suplementar, o qual estabelece na Constituição Federal em seu Artigo 167, inciso V que:

> *"Art.167 – São vedados;*
>
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".*

A entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2° deste Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 14 de Novembro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437